



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Adesão às Atas de Registro de Preços
Exercício 2017

Agosto/2018

RELATÓRIO

- **PROCESSO:** 7670/2018
- **TIPO DE ATUAÇÃO:** FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS PROCESSOS DE ADEÇÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NO EXERCÍCIO DE 2017.
- **FORMA DE EXECUÇÃO:** DIRETA
- **CLASSIFICAÇÃO DA AUDITORIA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
- **EXERCÍCIO:** 2018
- **ATO DE DESIGNAÇÃO:** COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 02/2018, DE 18 DE JUNHO DE 2018.
- **COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:** SERVIDORES LOTADOS NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE DE GESTÃO VINCULADA À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
- **SUPERVISÃO DOS TRABALHOS:** HÂNIA PEREIRA RÊGO (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA)

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria e Fiscalização da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional (exercício 2018), aprovado pela Presidência desta Casa, em 28 de novembro de 2017, e publicado na internet, em 12 de dezembro de 2017 (protocolo PAE nº 16.440/2017), apresentamos os resultados dos trabalhos da **Fiscalização das Adesões às Atas de Registro de Preços, realizadas no exercício financeiro de 2017.**

Merece destaque o aspecto de que o controle interno é um processo dinâmico e interativo, implementado por pessoas e que, quando eficaz, proporciona aos administradores uma garantia razoável sobre a realização dos objetivos da entidade. Um sistema de controle interno produtivo aumenta a probabilidade de uma entidade realizar seus objetivos, reduzindo a um nível aceitável os riscos e as surpresas que se apresentem diante do percurso traçado.

Precisamente quando do início dos trabalhos junto aos setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos processos auditados; realizou-se em 19 de julho de 2018, às 15h00, na Sala da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, reunião convocada pela titular da aludida Coordenadoria, com o objetivo de apresentar aos presentes a **Matriz de Achados Preliminares** relativa à Fiscalização realizada pela Seção de Orientação e Análise de Gestão/CCIA sobre os procedimentos de Adesão às Atas de Registro de Preços realizadas por este Tribunal no exercício 2017.

O encontro retro citado foi extremamente produtivo, com receptividade elevada por parte dos participantes das unidades auditadas, que já na oportunidade anuíram com a maior parte dos achados e expuseram as “causas de fundo” daqueles, ficando acertado que seria encaminhada a Matriz Preliminar aos setores, para que se manifestassem

em prazo acordado desde a ocasião.

Ultrapassado o prazo fixado, de 06 de agosto de 2018, apenas as seguintes unidades prestaram informações: Seção de Compras e Serviços (SCS), Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP), Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF) e a Seção de Patrimônio (SPAT).

No que concerne à Estrutura, este relatório é dividido em 4 (quatro) partes, quais sejam: 1) apresentação; 2) detalhamento do trabalho realizado: objetivo, escopo, metodologia e visão geral do objeto; 3) achados da auditoria; e 4) considerações finais.

Por fim, e após a supervisão e aprovação deste relatório, por intermédio da Coordenadora de Controle Interno e Auditoria, será submetido à autoridade competente, o Exmo Sr. Presidente deste Tribunal, que deliberará a respeito.

2. OBJETIVO, ESCOPO, METODOLOGIA E VISÃO GERAL DO OBJETO.

2.1. Objetivo

A presente fiscalização tem por objetivo conferir a legalidade e regularidade dos Processos Administrativos que versaram sobre as adesões às atas de registro de preços de órgãos federais, bem como verificar a observância às normas específicas e gerais que regem à matéria.

2.2 Escopo

A Seção de Orientação e Análise de Gestão/CCIA procedeu à análise de todos os Processos Administrativos Eletrônicos que versaram sobre as adesões às atas de registro de preços, no exercício financeiro de 2017, no âmbito deste Tribunal, totalizando **07 (sete) processos e num quantum de R\$ 1.388.578,20 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais, vinte centavos).**

Dentre os processos advindos das adesões, no exercício de 2017, apresentam-se os seguintes: 1. PAE 5807/17 (Poltronas do Plenário - R\$ 187.555,20); 2. PAE 16.046/17 (Cortinas - R\$ 48.127,00); 3. PAE 13389/17 (Poltronas Designer - R\$ 53.700,00); 4. PAE 15606/17 (Mobiliário Diversos - R\$ 881.579,00); 5. PAE 12422/17 (Mobiliário p/ Biblioteca - R\$ 51.543,00) e 6. PAE 13871/17 c/c PAE 18361/2017 (Comunicação Visual - R\$ 166.074,00).

2.3 Metodologia

Deu-se por meio de consulta à legislação relativa à matéria, em especial: Lei nº 8.666/1993 - Lei nº 10.520/2002 - Lei nº 4.320/1964 - Decreto nº 5.450/2005 - Decreto nº 7.892/2013 - Portaria nº 220/2015-GP TRE/RN - Portaria nº 214/2017 - GP (Plano de Contratações de 2017) - Ordem de Serviço nº 002/2017 - DG, bem como aos processos administrativos eletrônicos, com a finalidade de elaborar a Matriz de Planejamento, nos moldes do modelo aplicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Portaria 205/2014 - GP.

Ademais, foram solicitadas, em 25.06.18, as atas do Comitê Gestor de Orçamento (COGEO) do Tribunal, nos exercícios de 2016 e 2017, como também os dados orçamentários quanto ao valor inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2017, nos termos dos e-mails juntados aos autos. Após, e dentre os documentos solicitados, chegaram ao setor de auditoria 12 (doze) atas de 2016 e apenas 05 (cinco) do ano de 2017.

2.4 Visão Geral do Objeto

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma prática realizada entre os órgãos da Administração, está previsto no artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, lei geral de licitações. Este artigo deixa claro que esse sistema “será regulamentado por decreto”. Inicialmente o Decreto 3.931/01 regulamentou o SRP até ser revogado, no ano de 2013, pelo Decreto 7.892/13, atual norma que o regulamenta.

Ainda de acordo com o aludido Decreto, o SRP poderá ser adotado em casos de contratações freqüentes; aquisições de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefas; atendimento a mais de um órgão ou programas de governo; e ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. (art. 3º, Decreto 7.892/13)

Acontece que tanto o decreto 3.931/01 quanto o atual decreto 7.892/13 prevêm que um órgão que não participou da pesquisa de preços possa contratar com o vencedor da licitação realizada por outro órgão através da adesão à ata de registro de preços. Esse órgão não participante ficou popularmente conhecido como “carona.”

Pois bem, o SRP é uma forma especial de contratação e trás inúmeras vantagens, procurando reproduzir na esfera pública os benefícios e a celeridade decorrentes das contratações da esfera privada. Tem na doutrina e na jurisprudência sua importância, incontestavelmente, reconhecida.

Por outro lado, questiona-se se a prática de adesão à ata de registro de preços - conhecida como “licitação carona” – é possível a um órgão que não participou do procedimento licitatório, permitindo a adesão posterior ao procedimento realizado por outro órgão, o que levanta discussões acerca da legalidade dessa conduta, principalmente, por ter surgido através de um decreto.

3. ACHADOS DA AUDITORIA

No decorrer da execução dos trabalhos, foram aplicadas técnicas de fiscalização que tiveram por objetivo encontrar o que se denomina de “Achados de Auditoria”, compondo a Matriz de Achados.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010), **um achado de auditoria pode ser conceituado como**¹:

1

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/fiscalizacao_controle/normas_auditoria/idSisdoc_1063014v4-63%20-%20Gloss%C3%A1rio%20de%20Termos%20do%20Controle.pdf

Qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório. O achado pode ser negativo (quando revela impropriedade ou irregularidade) ou positivo (quando aponta boas práticas de gestão). (TCU, 2010)

Para consolidar os achados, a SOAG/CCIA elaborou a Matriz de Achados, que segundo o TCU é definida como²:

Matriz de Achados - Documento que estrutura o desenvolvimento dos achados, explicitando, para cada um, a situação encontrada, o critério adotado, as causas, os efeitos, as evidências e as propostas de encaminhamento. (TCU, 2010)

Nesse sentido, segue abaixo, de forma detalhada, a Matriz de Achados relacionados ao trabalho de fiscalização em tela, seguidos das respectivas Recomendações expedidas por esta unidade de fiscalização.

3.1 Descrição dos Elementos dos Achados

Objetivo: Achados encontrados no Procedimento de Fiscalização – Adesão à Ata de Registro de Preços - 2017

Equipe de Fiscalização: Seção de Orientação e Análise da Gestão/CCIA

Supervisor: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA

DESCRIÇÃO DO ACHADO: deve ser preenchido o enunciado do Achado;

SITUAÇÃO ENCONTRADA: situação existente identificada e documentada durante os exames de auditoria, inclusive com o período de ocorrência;

OBJETOS: indicação do documento, do projeto, do programa, do processo ou do sistema objeto no qual figura o achado;

CRITÉRIO: legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;

EVIDÊNCIA: informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;

CAUSA: fato(s) que motivou (aram) a ocorrência do achado;

EFEITO: conseqüências ou possíveis conseqüências do achado. Deve ser atribuída a letra “P” ou a letra “R”, conforme o efeito seja Potencial ou Real;

ENCAMINHAMENTO (RECOMENDAÇÕES): propostas da equipe de Fiscalização. Deverá conter identificação do(s) responsável(is).

3.2 Matriz de Achados

A1. O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e os Estudos Técnicos Preliminares foram desenvolvidos de maneira incompleta e com a apresentação de falhas, que comprometeram a tomada de decisão. (PAE 16.994/2015 - Instituiu os modelos do DOD e dos ETP)

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constata-se em todos os processos analisados, que o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e os Estudos Técnicos Preliminares foram elaborados pelas unidades requisitantes sem levar em consideração os modelos inseridos no PAE 16.994/2015, apresentando informações sucintas e incompletas, sem seguir o fluxo ideal. Além da percepção de que o estudo e a elaboração decorreram em pouco espaço de tempo, e a ausência de critérios pré-definidos, para a	PAEs : 5807/17; 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17; 13871/17 c/c 18.361/17.	Acórdão TCU nº 2.842/2016 – Plenário PAE 16.994/2015	A materialidade do achado encontra-se no conteúdo dos documentos analisados, em confronto com os modelos já produzidos pela Casa; aprovação dos documentos pelo setor responsável sem ressaltar possíveis necessidades de inclusões/ajustes de dados ou informações essenciais, ou seja, ausência de indicativos de melhorias. Informação insuficiente para saber se as regras de sustentabilidade da Lei 8.666/1993, bem como do Decreto nº 7.746/2012 e do Plano de Logística Sustentável (PLS/2017 do	Ausência de alinhamento dos recursos descentralizados (R\$ 3.000.000,00), no mês de agosto/2017, com o planejamento institucional e a real necessidade na aquisição do mobiliário, para as novas instalações do Tribunal. Por consequência, foi impulsionada, dentre alguns dos processos, a justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, diante do limitado lapso de tempo, para a realização de um procedimento licitatório.	Indícios de falhas/impropriedades no preenchimento de tais documentos que reduziram a eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

aprovação dos citados documentos.		TRE/RN) estão sendo cumpridas.	
-----------------------------------	--	--------------------------------	--

RECOMENDAÇÃO: Instituir um controle normativo, quanto à utilização dos modelos do DOD e do ETP, para dar suporte às pretensões da administração nas suas aquisições e contratações. **(Achado 1)**

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A1) - SAO/CMP/SCS/SLCIP/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELAS UNIDADES CMP e SCS

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO : Os modelos de DOD e Estudos Técnicos Preliminares foram concebidos como ferramenta de auxílio aos demandantes sendo utilizado apenas um modelo para abranger todas as contratações (materiais e serviços).

Nossa sugestão é que seja feito um estudo para verificar se seria mais eficaz a criação de modelos específicos, a depender do tipo de contratação.

Os modelos de DOD e Estudos Técnicos Preliminares foram concebidos como ferramenta de auxílio aos demandantes sendo utilizado apenas um modelo para abranger todas as contratações (materiais e serviços).

Nossa sugestão é que seja feito um estudo para verificar se seria mais eficaz a criação de modelos específicos, a depender do tipo de contratação

SEÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS: 3.2. A1 - Falhas no preenchimento do DOD e de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

3.2.1 Inicialmente, é importante ressaltar que todas as adesões promovidas foram de conhecimento da Administração em reuniões de planejamento. Não existiam novidades nas aquisições sendo todas de conhecimento da Administração.

3.2.2.3. É importante registrar que normalmente as unidades demandantes não possuem conhecimento destas metas e uma consulta à ASPLAN e as Coordenarias/Secretarias é útil no preenchimento deste campo do DOD.(g.n)

[...]

3.2.2.5. Já com relação aos requisitos necessários à tomada de decisão, no caso dos processos de adesões, conforme já mencionado, eram de conhecimento e mesmo após a realização dos Estudos Técnicos Preliminares nenhum deles foi recusado pela Administração [...]

3.2.3.3.4. Por fim, todos os processos possuem reserva orçamentária realizada pela SPOF e quando da solicitação do crédito suplementar ao TSE foi detalhado para onde iriam os recursos.(g.n.)

Obs: Justificativas e Esclarecimentos da SCS juntados aos autos, integralmente.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) e a Seção de Compras e Serviços (SCS) dispuseram-se a registrar esclarecimentos, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

No que concerne ao achado e aos esclarecimentos da unidade administrativa, é fato que os Documentos de Oficialização da Demanda (DOD) e os Estudos Técnicos Preliminares foram elaborados, em sua maioria, pelas unidades requisitantes de maneira diversificada, sem uma padronização mínima, como especificada no PAE 16.994/2015, contemplando informações sucintas, sem seguir um fluxo ideal, o que **demonstra a necessidade de um instrumento de controle normativo que seja difundido. Portanto, razão assiste, em parte, a Seção de Compras e Serviços.**

Outro aspecto perceptível, a partir das justificativas do setor, foi o pouco espaço de tempo para a concretização do ciclo processual, motivo pelo qual *esta unidade percebeu a ausência de alinhamento dos recursos descentralizados (R\$ 3.000.000,00), no mês de agosto/2017, junto ao planejamento institucional (Plano de Contratações), em que pese esta Unidade não ter visualizado o andamento ou a tomada de decisão sobre as aquisições, dentre as 05 (cinco) atas do COGEO disponibilizadas*, referente ao exercício de 2017. Apenas o que restou extraído de deliberação do COGEO que foi o valor total e o período de 14.08.2017. De outro modo, obteve-se informação da área orçamentária o sintético detalhamento, para um montante significativo solicitado ao TSE: Mobiliário alta administração 450.000,00 - Mobiliário operacional 1.650.000,00 - Equipamentos 300.000,00 - Tapetes R\$ 150.000,00 - Cortinas 450.000,00.

Após as ponderações acima, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas anteriormente, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Analisar criteriosamente a constituição dos documentos DOD e Estudos Técnicos Preliminares, para fins de aprovação;**
- b) **Melhorar os controles internos das unidades, a fim de auxiliar o gerenciamento e a redução dos riscos;**
- c) **Aprimorar as práticas de planejamento nas respectivas Unidades, a fim de fortalecer o cumprimento do planejamento institucional (Plano de Contratações).**

A2. Ausência de critério para a análise e o cumprimento das práticas de sustentabilidade, nos termos da ARP que se aderiu. Como também, aos estudos técnicos preliminares desenvolvidos pelo setor responsável, que não citou o disciplinamento do Plano de Logística Sustentável (PLS/2017 do TRE/RN) (Portaria 379/2016-GP - regulamenta o PLS/2017).

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Dentre os processos analisados, e levando-se em consideração os DODs e os Estudos Preliminares produzidos pela administração deste Tribunal, juntamente com as previsões contidas nas ATAS produzidas pelos Órgãos Gerenciadores, verificou-se a ausência de previsão de critérios para a análise e o cumprimento das práticas de sustentabilidade.	PAEs: 5807/17; 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17.	Decreto nº 7.746/2012; Lei 8.666/93, art. 3º; Resolução CNJ nº 201/2015; Resolução TSE nº 23.474/2016; Plano de Logística Sustentável do TRE/RN (2017)	Materialidade a partir da análise dos documentos dos ETP e o termo de referência, em confronto com os conteúdos das ARPs, que foram aderidas.	Alguns desconpassos entre as exigências normativas externas e internas, como o não cumprimento ao que prevê o PLS do TRE/RN, não previsto nos estudos técnicos preliminares, além do fato de que as adesões não se refletiram integralmente as pretensões da Administração, de acordo com as previsões lançadas nos DODs e ETPs.	Processos com baixa eficiência administrativa e em desconformidade com algumas das legislações de regência.
<p>RECOMENDAÇÃO: Acrescentar aos regramentos da Ordem de Serviço nº 02/2017-DG, no item "4.8 Regras de Sustentabilidade", a necessária vinculação ao Plano de Logística Sustentável do TRE/RN, como condição para adesão à ata de registro de preços, no que for pertinente ao objeto. (Achado 2)</p>					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A2) - SAO/CMP/SCS/SLCIP/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELAS UNIDADES CMP e SCS

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (CMP): A ausência de análise dos critérios de sustentabilidade à Ata que se aderiu, não é uma prática deste TRE-RN. Nossa sugestão é que seja criada norma interna que discipline a Adesão às Atas de registro de Preço de outros órgãos.

SEÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS: 3.3.3.1.1. Os Estudos Técnicos realmente não mencionaram nominalmente o PLS do TRE/RN, já

que o critério de sustentabilidade lá definido foi pensado para papel e móveis que utilizam madeira em sua composição e não para cortinas.

3.3.3.1. Prot. PAE 16046/2017 – Aquisição de cortinas

3.3.3.1.2. No entanto, o Edital do certame licitatório previu a necessidade da contratada seguir as recomendações de sustentabilidade determinadas na IN 1/2010-MPOG, naquilo que couber.

3.3.3.1.2. No entanto, o Edital do certame licitatório previu a necessidade da contratada seguir as recomendações de sustentabilidade determinadas na IN 1/2010-MPOG, naquilo que couber.

3.3.3.2. Prot. PAE 15606/2017 – Aquisição de mobiliários diversos

3.3.3.2.1. A mesma observação do subitem 3.3.3.1.1. vale para o processo de adesão à ARP de mobiliários diversos. Entretanto, o Edital também previu a necessidade do atendimento a critérios de sustentabilidade às fls. 319 e nas especificações dos materiais fazendo valer a exigência de apresentação de diversos laudos e normas técnicas.

3.3.3.3. Prot. PAE 13389/2017 – Aquisição de poltronas designer

3.3.3.3.1. Para o processo de aquisição das poltronas designer, valem as mesmas explicações contidas nos subitens 3.2.3.1.4 e 5.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Verifica-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) e a Seção de Compras e Serviços (SCS) dispuseram-se a registrar esclarecimentos, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

Concernente às justificativas e aos esclarecimentos apresentados, *o achado identifica um instrumento específico: Plano de Logística Sustentável (PLS) constituído pelo TRE/RN, mas não observado pelas unidades demandantes*, quando da elaboração dos estudos preliminares e nem mesmo pelos setores que analisaram os respectivos autos. Assim, faz-se necessário verificar a correlação entre o bem desejado, o que prevê o PLS e, posteriormente, as especificações que a pretensa ARP acompanha, no que cabe ao assunto da sustentabilidade.

Desse modo, a administração precisa se valer das suas próprias regras e, por conseguinte, as de natureza abrangente, como dispõe a IN 1/2010-MPOG, como fez ilustrar a SCS.

Após as considerações anteriores, e considerando que as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos, torna-se premente que as falhas e as possíveis impropriedades sejam analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatado, e se conclui pela real necessidade na adoção da recomendação indicada anteriormente, acrescida ainda da seguinte **ORIENTAÇÃO**:

- Dar efetividade ao Plano de Logística Sustentável (PLS) ou providenciar a sua revisão, a fim de torná-lo aplicável.

A3. Inobservância aos regramentos da Ordem de Serviço nº 02/2017-DG, que aprova modelo de lista de verificação e que deve ser utilizado, sempre que couber, durante a fase interna das licitações. (Acórdão TCU 2328/2015 - Plenário).

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constata-se que, dentre os processos administrativos analisados, não houve a utilização da lista de verificação, disciplinada por meio da Ordem de Serviço nº 02/2017-DG.	PAEs: 5807/17; 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17; 13871/17 .	Ordem de Serviço nº 02/2017 - DG; Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário.	A materialidade advém da ausência da ação de utilizar o <i>check-list</i> inserido no ato administrativo interno, em recomendação a decisão do TCU, no Acórdão nº 2.328/2015.	Ausência de um fluxo processual que discipline a utilização da lista de verificação, além da falta de observação e cobrança para a obrigatoriedade do uso do <i>check-list</i> .	O instrumento de controle normativo torna-se inócuo, perde qualidade, gera descrença na aplicação das normas produzidas pela Administração e, por consequência, não produz o efeito desejado, que seria o de tornar os processos administrativos mais eficientes.
RECOMENDAÇÃO: Dar efetividade ao instrumento de controle normativo disciplinado na Ordem de Serviço n 02/2017-DG – lista de verificação/ <i>check-list</i> , em cumprimento ao teor do Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário. (Achado 3)					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A3) - SAO/CMP/SCS/SLCIP/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELAS UNIDADES CMP e SCS

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: A Ordem de Serviço nº 02/2017-DG, foi criada como o intuito de estabelecer um check-list de apoio para a análise processual pela área jurídica. Nossa sugestão é que haja a revisão da OS nº 02/2017-DG, e que a mesma possa ser desmembrada por tipo de contratação e tipo de licitação.

SEÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS: 3.4. A3 – Inobservância aos regramentos da OS 02/ 2017-DG

3.4.1. A Ordem de Serviços 02/2017-DG estabelece lista de verificação – check list – a ser utilizada na fase interna das licitações. É um instrumento de auxílio à área jurídica para fins de observância se todos os passos necessários para a regular instrução dos autos foram

executados. A OS deve ser observada por todas as unidades técnicas responsáveis pelos processos de licitações, porém como explicitado no Acórdão 2328/2015 – TCU Plenário, a lista de verificação é para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação e que deve ser orientado para que elas ponham nos autos dos processos licitatórios.

3.4.2. Ora, a responsabilidade de por a lista nos autos é das consultorias jurídicas cabendo as demais unidades a sua observância. Como a SCS fez parte da comissão que elaborou este check list, o mesmo foi observado em todos os processos em que atuou como demandante.

Segue a lista de verificação para os três processos já mencionados com o número das páginas dos respectivos autos apenas nos itens em que esta SCS efetivamente atuou no processo como co-demandante.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Apesar das manifestações ofertadas pela CMP e SCS, extrai-se um equívoco, precisamente quanto à interpretação das recomendações inseridas no Acórdão TCU 2328/2015 e da própria Ordem de Serviço nº 02/2017-DG. É patente a obrigatoriedade de que a utilização das listas de verificação alcança não apenas as consultorias jurídicas, mas "incluídas em sua esfera de atuação" para as organizações, vejamos:

*"9.3.1. elabore listas de verificações para atuação das **consultorias jurídicas** na fase interna da licitação, orientando-as ainda para que as acostem aos autos dos processos licitatórios; 9.3.2. promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade da utilização das listas elaboradas por parte das **organizações incluídas em sua esfera de atuação**".(grifos nossos)*

Não seria razoável que a lista de verificação fosse apenas para apoio da área jurídica, mas **serve para todo o conjunto de unidades que estão nas linhas de defesas de matérias afetas às licitações**, como as que atuam nos seguintes assuntos: elaboração da minuta de edital; indicação da forma de aquisição/contratação adequada; estimativa do valor da contratação; elaboração do gerenciamento de riscos, regras de sustentabilidade, dentre outros.

Nessa ótica de abrangência, restou aprovada a Ordem de Serviço e preceitua o seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º APROVAR o modelo de lista de verificação anexo, que deverá ser utilizado, sempre que couber, pelas unidades administrativas deste Tribunal que atuam durante a fase interna das licitações"(g.n)

Discorridas as considerações anteriores, e ainda diante da ausência de manifestação por outros Setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados, sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria, depreende-se que as falhas e possíveis impropriedades, precisam ser, doravante, analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade na adoção das recomendações indicadas anteriormente, com certo grau de urgência, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES:**

- a) **Comunicar às unidades a necessária utilização da lista de verificação, conforme dispõe a OS nº 02/2017-DG;**
- b) **As unidades devem se manifestar ou inserir a lista verificação aos autos, fazendo menção ao cumprimento dos itens lançados na OS nº 02/2017-DG, como requisito essencial para o prosseguimento do fluxo processual.**

A4. Tomada de decisão em prazos exíguos para adesão a ARPs, se observados os períodos da descentralização e publicação da portaria, quanto à suplementação de orçamento (2017ND800011) requerido pelo TRE/RN, posteriormente remetido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 29.08.2017 e 25.08.2017, respectivamente. Além do que, a ata de reunião do COGEO, em 14 de agosto de 2017, deliberou a solicitação de R\$ 3.000.000,00 na ação 20GP, com fonte do TSE.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Dentre os processos analisados, as adesões às Atas de Registro de Preços foram deflagradas sem prazo razoável, para uma boa e regular tramitação processual, como a necessária	PAEs: 5807/17; 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17; 13871/17.	Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 7º, inciso II; Lei nº 8.666/1993, art. 62, § 4º; Acórdão TCU nº 998/2016 - Plenário; Acórdão TCU nº 1355/2018 - Plenário;	A materialidade sobressai da análise da extensão dos períodos de deflagrações dos processos administrativos e o final do exercício; - atas de reuniões do COGEO nos exercícios de 2016 (12) e 2017 (5); documentos orçamentários; - períodos da efetivação das notas de empenho, das	Ausência de alinhamento dos recursos descentralizados (R\$ 3.000.000,00) no mês de agosto/2017, com o planejamento institucional e a real necessidade da aquisição do mobiliário, para as novas instalações do Tribunal. Por	Processos em desconformidade com a legislação de regência e, por consequência, com falhas/impropriedades que reduziram a necessária eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração; -

<p>formalização de instrumento contratual, para algumas das aquisições efetivadas, o que não ocorreu.</p> <p>Um reduzido período de tramitação processual para cumprir, em sua integralidade, as 3 fases da despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento).</p>		<p>Acórdão TCU nº 2328/2015- Plenário; Portaria nº 214/2017 - Plano de Contratações/2017</p>	<p>liquidações e dos pagamentos; - período de aprovação do Plano de Contratações de 2017 (agosto/2017); - solicitação de orçamento ao TSE, em apenas 5 grupos de natureza da despesa, no valor de R\$ 3.000.000,00 (Mobiliário 450.000,00-Mobiliário operacional 1.650.000,00-Equipamentos 300.000,00 - Tapetes R\$ 150.000,00 - Cortinas 450.000,00).</p>	<p>consequência, foi impulsionada - dentre alguns dos processos - a justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, diante do limitado lapso de tempo, para a realização de um procedimento licitatório.</p>	<p>inscrição de valores significativos em RP R\$ 539.061,79 (Investimento), o que demandou pedido de alteração do limite financeiro do Tribunal; - aquisições descobertas de garantias, dentre outros.</p>
---	--	--	--	---	---

RECOMENDAÇÕES:

1. Instituir o controle normativo dos prazos e procedimentos das fases de execução do orçamento nos respectivos exercícios financeiros, a exemplo do que já se praticou em anos anteriores por meio das Ordens de Serviço nº 01/2015 - DG e nº 03/2016 - DG, publicadas em 09.03.2015 e 15.07.16, respectivamente, que inclusive contemplaram prazos para situações de pedidos de adesão às ARP;
2. Disciplinar, por meio de ato administrativo próprio, os prazos de elaboração e envio à Presidência do Plano de Contratações do Tribunal, para apreciação e aprovação, tal como previsto no Manual do Processo de Planejamento e Gestão Orçamentária do TRE-RN (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015-GP, ou seguir o modelo aplicado para o Plano de Obras do Tribunal;
3. Criar área específica, nas páginas eletrônicas interna e externa do Tribunal, destinadas a publicar as atas do COGEO, assim como se procede do CETIC e CDTIC, área da Governança Pública.. (**Achado 4**)

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A4) - SAO/CMP/COF/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELA COF e CMP

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: A EC nº 95/20016 estabeleceu um limite de gastos individualizados por órgãos, durante vinte anos, tomando como paradigma o montante da despesa primária paga no exercício financeiro de 2016, incluindo o valor dos restos a pagar, corrigindo-se pela variação anual do IPCA. A partir do limite financeiro determinado para a Justiça Eleitoral, o TSE determina, anualmente, o limite de cada Regional que, como regra geral, corresponde ao valor da UO constante da LOA (Lei Orçamentária Anual). Para 2018, através do Ofício-Circular nº 17/GAB/DG/TSE (PAE nº 1066/2018) o TSE estabeleceu um limite para despesas discricionárias de R\$ 21.722.880,00, dos quais R\$ 18.681.376,00 correspondem a LOA 2018 do TRE-RN e R\$ 3.041.504,00 foram concedidos de forma adicional para, excepcionalmente, atenderem despesas relacionadas a Obras inscritas em Restos a Pagar. Considerando que foram inscritos em Restos a Pagar na ação 20GP (Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral) R\$ 1.126.584, (custeio e investimento), tal montante encontra-se excedente ao limite de pagamento estipulado para este Regional, dos quais R\$ 539.061,79 referem-se à GND 4- Investimentos. Considerando, ainda, que parte do orçamento de custeio de 2018 será inscrito em RP para 2019 (dias remanescentes dos contratos que não podem ser liquidados e pagos dentro do exercício), caso o TRE-RN pretenda pagar integralmente as despesas de investimentos constantes da LOA 2018 dentro do exercício, deverá tentar obter junto ao TSE alteração no seu limite de pagamento, que ficará sujeito à disponibilidade daquele Tribunal Superior. Ressalto que o atual limite de pagamento de cada Regional encontra-se determinado pela Portaria nº 476/2018-TSE, publicada no DOU de 04.06.2017.

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Com a alteração das regras de execução do orçamento, onde os valores inscritos em restos a pagar passaram a comprometer o exercício seguinte, e, diante da liberação tardia dos recursos pelo TSE, a única saída responsável para garantir a execução do orçamento no exercício, foi a adesão às Atas de Registro de Preço. Todo o planejamento realizado desde o ano de 2016, referente às aquisições para a nova Sede, restou fracassado diante dos diversos adiamentos da entrega da obra. Nenhuma aquisição pôde ser feita com antecedência, pois nem sequer local para armazenar os materiais o TRE-RN dispunha.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF) e a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) dispuseram-se a registrar esclarecimentos, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Sobre a matéria, encontram-se disciplinados possíveis controles para a situação em exame, por meio das Ordens de Serviço nº 01/2015, de 06 de março de 2015, e nº 03/2016, de 13 de julho de 2016, que fixaram prazos limites para solicitação de adesões às atas em **30 de outubro de 2015 e 27 de outubro de 2016**, respectivamente. No que concerne ao exercício de 2017, não houve qualquer disciplinamento, por ato administrativo e, quanto ao presente exercício, não se conhece tal providência.

Faz-se necessária a implantação de um planejamento na programação de execução orçamentária do exercício financeiro, no sentido de sistematizar, acompanhar e avaliar a aplicação do orçamento deste Regional, no intuito de otimizar a sua execução, o que poderá ser novamente impulsionado na administração, a partir da implementação das recomendações promovidas por esta Unidade.

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatado, e se conclui pela real necessidade na adoção das recomendações indicadas, com a urgência que o caso requer, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Melhorar os controles internos das unidades, a fim de se obter um melhor gerenciamento dos riscos, a exemplo do que foi realizado nos exercícios de 2015 e 2016, quando foram fixados e normatizados os períodos e os procedimentos para a execução do respectivo orçamento;**
- b) **Aprimorar as práticas de planejamento nas respectivas Unidades, a fim de fortalecer o cumprimento do planejamento institucional.**

A5. Ausência de formalização de instrumento contratual, quando se observa a existência de obrigações futuras. (art. 62, §4º da Lei 8.666/93 - Acórdão nº 1.359/2011 - Acórdão 589/2010 Primeira Câmara)

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Ausência de constituição dos instrumentos contratuais nas aquisições dos bens, conforme previsão legal sobre a matéria, considerando a existência de obrigações futuras nas aquisições. Ademais, clama por	PAEs: 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17; 13871/17 c/c 18.361/17.	Art. 15, do Decreto nº 7892/2013; Art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993; Acórdão TCU nº 1359/2011 - Plenário; Acórdão TCU nº 589/2010 - Primeira Câmara.	Materialidade a partir da análise da existência de obrigações futuras, sem, contudo, ter sido observado a legislação própria ou recomendações do TCU. Necessidade de formalização de termo de contratual apesar de não haver previsão na ata a qual se aderiu.	Ausência de termo contratual para garantir as obrigações futuras.	Aquisição de produtos sem a garantia contratual no período indicado nos Estudos Técnicos Preliminares..

atenção os significativos valores dos bens adquiridos.					
RECOMENDAÇÃO: Formalizar termo contratual, com base no art. 62, §4º, da Lei de Licitações e Contratos, quando se constatar que existem obrigações futuras por parte do(a) contratado(a), inclusive nos casos de adesão a Ata de Registro de Preços. (Achado 5)					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A5) - SAO/CMP/SLCIP/AJDG

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante da ausência de manifestação pelos Setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria aqui em evidência, depreende-se que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

De acordo com orientação do TCU, a Administração deve adotar o termo de contrato nas contratações, de qualquer valor, das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, “caput”, e §4º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 589/2010 Primeira Câmara).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas anteriormente, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES:**

- a) Implementar, na lista de verificação, conforme está disposta na OS nº 02/2017-DG, item específico sobre a análise da natureza do objeto que se pretende aderir em ARP e se há obrigações futuras nas aquisições;**
- b) Orientar aos setores responsáveis por informações administrativas ou jurídicas, que observem o integral conteúdo do artigo 62 da Lei 8666/1993, inclusive os seus parágrafos, em manifestações futuras, que darão suporte a tomada de decisão.**

A6. Falhas e ausências de procedimentos entre as fases da liquidação (recebimentos provisório, definitivo, aceite técnico, atesto) e do pagamento, além do processo de arquivamento dos autos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964; Lei de Licitações; Portaria nº 220/2015, de 13 de julho de 2015 - Anexo IV - o fluxo encerra na contratação; Portaria nº 104/2014-GP - disciplina os recebimentos provisório e definitivo).

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Falhas nos procedimentos realizados nas fases da liquidação e do pagamento da despesa, como os recebimentos provisório e definitivo/aceite/atesto, contrariando as cláusulas contidas no instrumento contratual, bem como nas ARPs às quais este Tribunal aderiu (carona), e no procedimento de arquivamento de processos administrativos.	PAE 5807/2017; PAE 16046/2017.	Art.15 , § 8º, da Lei 8666/93; Art. 73, inciso II, alíneas a e b; Arts 62 e 62 da Lei 4320/64; Art. 4º , inciso XIII, XIV, XVI da Portaria nº 104/2014 - GP; Portaria nº 220/2015-GP (Anexo IV); Acórdão TCU nº 1.094/2013 - Plenário.	A materialidade advém da análise de normas internas e regimentos externos, como a Portaria nº 220/2015 (anexo IV), que não prevê o fluxo processual das citadas fases da despesa pública, em que pese haver conceitos na Portaria nº 104/2014, artigos 4º e 17, sobre o assunto. Lei 4320/1964 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por	Alguns desconpassos no cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria e as normas internas, como a efetivação da fase do pagamento, antes do fechamento da fase da liquidação da despesa.	Processos em desconformidade com a legislação de regência, ocasionando riscos ao procedimento de recebimento de material.

			fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.		
RECOMENDACAO: Eximir-se de efetuar pagamento aos fornecedores, antes do procedimento de instalação de materiais, posto que se trata de atividade intrínseca à fase da liquidação da despesa pública. (Achado 6)					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A6) - SPAT

RESPOSTA EM PARTE, PELA SPAT

SEÇÃO DE PATRIMÔNIO: Achamos por bem nos manifestar acerca dos achados A6, A7 e A9, por julgarmos mais apropriados às atividades da Seção de Patrimônio, no que diz respeito à Liquidação da Despesa. As respostas aos achados se encontram escritas, em azul, à frente de alguns questionamentos.

Ressaltamos que os procedimentos foram realizados no final do último mês do exercício de 2017, ocasião em que se deparava com muitas liquidações, e ainda sob o apelo da administração de inscrever o mínimo de recursos em Restos a Pagar, visto que os empenhos inscritos comprometeria o orçamento do exercício seguinte.

Daí talvez a vulnerabilidade da ocorrência de falhas, mas que essas não devem ter o condão de macular os procedimentos de liquidação da despesa realizados pela Seção de Patrimônio.

Ademais, informamos que a Seção de Patrimônio está elaborando novo modelo de relatório para remessa do processo para o pagamento da despesa, o qual deverá conter:

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

- 1) Os elemento do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320;
- 2) As exigências alíneas “a” e “b,” dos do inciso II, do art. 73, da Lei 8.666/1993;
- 3) Nota de sistema no SIAFI, espelhando a apropriação da despesa.

DADOS PARA PAGAMENTO

- 1) Informação acerca da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa;

2) Demonstração da existência de autorização para pagamento;

DADOS DA INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL

1) Relatório de entrada dos bens no ASI_PATRIMÔNIO

2) Relatório da transferência dos bens no ASI_PATRIMÔNIO

3) Nota de sistema no SIAFI, espelhando a incorporação e distribuição dos bens

Justificativas específicas do A6, quanto ao PAE 5807/2017

Verifica-se que às fls. 332/333 também constam cópia das portarias.

O recebimento provisório, no TRE/RN, ocorre pela Seção de Patrimônio, para posterior verificação da conformidade do material com a especificação do objeto. Logo, não vemos no procedimento adotado qualquer impropriedade/irregularidade.

Ademais, a assinatura do recebimento provisório, no DANFE de fl. nº 356, é a mesma do presidente da Comissão de Recebimento de Bens (ver portarias às fls. nºs 332/333), ou seja, tem-se que as poltronas foram recebidas também por membro da comissão.

O recebimento definitivo ocorre pela Seção de Patrimônio ou por Comissão designada (valor superior ao estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/1993), podendo ambos solicitar aceite técnico das unidades conhecedoras dos materiais.

A solicitação de aceite técnico também ocorreu por membro da comissão, conforme consta da fl. 357.

A informação de liquidação da despesa, também ocorreu por membro da comissão, que coincide com o Chefe da Seção de Patrimônio (fl. 372).

A Certidão de fl. 379 foi cancelada, em face de conter informações equivocadas, bem como que o processo deverá ser arquivado no local previsto em portaria.

No que tange ao arquivamento, verificou-se que a unidade é a Coordenadoria de Material e Patrimônio – CMP, conforme art. 4º da Portaria nº 220/2015-GP.

Já quanto à necessidade de certidão para o arquivamento dos processos eletrônicos, desconhecemos qualquer regulamentação nesse sentido. Assim, s.m.j., o processo pode ser arquivado sem qualquer informação.

O servidor da Seção de Engenharia atestou a instalação das poltronas (fl. 358) a pedido do Presidente da Comissão/Chefe da Seção de Patrimônio. A liquidação (fl. 372) ocorreu pela Seção de Patrimônio e por servidor que é o presidente da comissão.

Assim, tem-se que faltou o relatório de recebimento definitivo dos bens assinado por todos os membros da Comissão, da forma como, usualmente, se faz nos demais processos cujo valor de aquisição seja superior ao estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/1993.

Todavia, cabe ressaltar que se tratava de situação atípica, em face do grande volume de aquisições, com várias liquidações ocorrendo em pleno recesso natalino, situação que não se pode contar com a presença de todos os membros da comissão para o recebimento dos bens. (g.n)

Em face de as poltronas terem sido adquiridas com recursos orçamentários de obras (imóveis), como se vê da classificação da despesa na Nota de Empenho 2017NE000377(fl. 301), os lançamentos contábeis ocorridos na liquidação da despesa e no pagamento já tornam equilibrados os sistemas ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL.

Assim, a incorporação patrimonial, no sistema de ASI_PATRIMÔNIO, deverá ocorrer, preferencialmente, em processo próprio, onde deverá ficar demonstrado a necessidade de incorporá-los como bens móveis.

Justificativas específicas do A6, quanto ao PAE 16046/2017

As cortinas foram recebidas e liquidadas pela Seção de Patrimônio, dispensando comissão por tratar-se de valor inferior àquele previsto no art. 23 da Lei 8.666/1993.

O item 1 da Informação nº 156/2017-SPAT/CMP (fl. 147) da conta do ateste da nota fiscal, o que deve amenizar a ocorrência da ausência do carimbo no DANFE.

A instalação ficou postergada, em face de, na ocasião, ainda não ter ocorrido o recebimento do prédio da nova sede. Assim, tão logo houve o recebimento, procedeu-se com a instalação das cortina.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vê-se que apenas a Seção de Patrimônio (SPAT) dispôs-se a apresentar justificativas, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

De início, salutar esclarecer que os achados 6, 7, 9 e 14 estão, de algum modo interligados, pois dizem respeito à recepção dos bens adquiridos pela Administração, que faz parte da fase da liquidação da despesa pública.

No que concerne ao Achado 6, a administração realizou a formalização do contrato, mas houve equívoco na redação da cláusula sétima, conforme se extrai do achado 14, quando foi registrado o conteúdo de recepção dos bens "...por servidor da Seção de Patrimônio"; não fazendo a distinção entre os recebimentos provisório (mediante recibo no verso da nota fiscal) e o definitivo (no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento provisório), quando o recebimento definitivo, necessariamente, deveria ser por comissão (art. 15, § 8º da Lei de Licitações).

No PAE 5807/2017 não foi apontada falha quanto ao recebimento provisório à fl. 356, que transcorreu normalmente pela Chefia da SPAT, como se extrai dos autos. De outro modo, o recebimento DEFINITIVO apresentou falha, haja vista que não se verificou o termo de recebimento por comissão, mas apenas um registro de um aceite técnico por servidor, que declarou a instalação do material nos termos contratados (fl. 358), a partir de solicitação pela Chefia da SPAT/CMP.

Em sua justificativa, a chefia da SPAT/CMP assinala que realizou o recebimento definitivo na condição de “membro da comissão”. Ocorre que a norma disciplina o recebimento, para a situação em análise, por COMISSÃO e acrescido de documento "termo de recebimento" (Portaria nº 104/2014-GP), o que não ocorreu. Portanto, há equívoco nos esclarecimentos.

Outro aspecto diz respeito à fase da liquidação, que contempla a instalação de materiais, no que couber; momento em que poderá ser assentado o aceite técnico e/ou recebimento definitivo, por servidor indicado ou por comissão, a depender das particularidades da aquisição, com o TERMO DE RECEBIMENTO, conforme prevê a Portaria nº 104/2014- GP.

Na seqüência, a Portaria nº 104/2014-GP também disciplina a declaração do atesto EXPRESSAMENTE, declarando a regular execução do contrato ou de parte, para fins de pagamento, *circunstância que não se vislumbrou no PAE 16046/2017, posto que a instalação dos materiais ocorreu após a terceira fase da despesa.*

No que cabe ao aspecto do arquivamento, a SPAT limitou-se a informar que o procedimento é de responsabilidade da Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP). Todavia, não houve manifestação desta unidade, até o momento.

Por fim, e em que pesem os esclarecimentos da SPAT, impende registrar que os procedimentos realizados na fase da liquidação da despesa acontecem de forma diversificada pela administração, como bem afirmou a Chefia da Seção: *"Assim, tem-se que faltou o relatório de recebimento definitivo dos bens assinado por todos os membros da Comissão, da forma como, usualmente, se faz nos demais processos cujo valor de aquisição seja superior ao estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/1993.*

Acrescentando ainda, há informação ofertada pela SPAT de que medidas já estão sendo adotadas para padronização interna: *"Ademais, informamos que a Seção de Patrimônio está elaborando novo modelo de relatório para remessa do processo para o pagamento da despesa, o qual deverá conter"*.

Ultrapassados os esclarecimentos, merece ainda ser assentado que os procedimentos de RECEBIMENTO, ACEITE e ATESTO são distintos. O que torna salutar sublinhar que o ato de *"atestar" um documento fiscal significa, em poucas palavras, a confirmação, por parte do servidor ou comissão, de que o objeto contratual (bens, obras ou serviços) foi prestado de acordo com o ajustado no instrumento contratual*. É um procedimento intrínseco à fase da liquidação da despesa pública que cria, em tese, a condição para o seu pagamento. Já o recebimento e aceite ocorrem quando da vistoria do material recebido por servidor ou comissão habilitada, verificando sua compatibilidade com o contrato de aquisição ou documento equivalente, bem como as condições de entrega e, estando conforme, consigna o aceite na nota fiscal ou em outro documento.

Ante o exposto, e amparado nos registros assinalados na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) Propor novo disciplinamento ao conteúdo da Portaria nº 220/2015-GP, no sentido de ser inserido no fluxo processual das fases da liquidação e do pagamento da despesa pública, além do procedimento de arquivamento dos processos administrativos, inclusive com a identificação da etapa do tombamento dos materiais;
- b) Realizar o mapeamento dos processos de liquidação, pagamento e arquivamento na aquisição de bens móveis, para minimizar os riscos identificados neste achado;
- c) Orientar a área de orçamento do Tribunal, que somente efetue os pagamentos, com o registro do ateste identificado na nota fiscal ou em documento equivalente, como procedido no PAE 13112/2017, às fls. 238/245/246;
- d) Disciplinar a necessária expedição de certidão ou termo de arquivamento, nos processos de aquisição de materiais, a partir do momento em que os procedimentos se exaurirem, a exemplo do que prevê, por analogia, a Portaria nº 479/2005-GP, que disciplina e uniformiza rotinas atinentes à gestão de processos físicos.

A7. Ausência de procedimentos no recebimento dos materiais por comissão específica do tribunal, em conformidade com as atas que foram aderidas. (§ 8º, art. 15 da Lei das Licitações; Acórdão nº 1.094/2013 - Plenário).

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Constatou-se a ausência de previsão em instrumento contratual específico do TRE/RN, quando o valor do bem assim exigia tal providência. Além da não observação no disciplinamento das adesões às ARPs (carona), que, de igual modo, previa a	PAEs 5807/17; 15606/17; 13871/17 c/c 18361/17.	Lei 8.666/1993, art. 15, §8º Acórdão TCU nº 1338/2017 - Plenário (item 11.3 É cediço que o art. 15, § 8º, da Lei 8.666/1993 impõe o <i>recebimento de material</i> de valor superior ao limite	Materialidade por meio da análise dos valores dos bens adquiridos, juntamente com a verificação de ausência de cláusula contratual obrigatória Lei 8.666/1993 Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:	Alguns descompassos no cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria. e as informações administrativas lançadas nos autos pelos setores da Casa.	Processos em desconformidade com a legislação de regência e, por consequência, com falhas/impropriedades que reduziram a eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

recepção dos móveis, por comissão, haja vista o robusto valor empreendido nas aquisições públicas.		estabelecido para a modalidade convite por uma <i>comissão</i> de, no mínimo, três membros	a)Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação b)Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.		
RECOMENDAÇÃO: Dar cumprimento ao conteúdo do art. 15, § 8º, da Lei de Licitações, fazendo constar nos respectivos autos, os correspondentes documentos necessários a recepção dos bens e a devida anuência dos membros da comissão, quando couber.(Achado 7)					

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A7) -

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE SPAT

"PAE 5807/2017 – SPAT – Poltrona plenário – Foi percorrido no achado 06;

PAE 15606/2017 – SPAT - Consta Relatório da Comissão às fls. 870/871;

PAE 15871/2017 – SPAT – Como o valor é inferior a R\$ 80.000,00, dispensa comissão;

PAE 18361/2017 – SENG – Trata-se de Serviços recebido no âmbito da SENG. "

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vê-se que apenas a Seção de Patrimônio (SPAT) dispôs-se a registrar indicativos para o presente achado.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas, acrescida ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Inserir, no mapeamento dos processos de liquidação da despesa, a etapa da constituição de comissão de recebimento de bens (PROVISÓRIO, DEFINITIVO, ACEITE TÉCNICO E ATESTO), com provisão de documento que assim discorra, para não haver dúvidas nos procedimentos;**
- b) **Melhorar os controles internos das unidades, a fim de se obter um melhor gerenciamento dos riscos, a exemplo do que foi realizado nos exercícios de 2015 e 2016, quando foram fixados e disciplinados os períodos e os procedimentos para a execução do respectivo orçamento.**

A8. Ausência de lista de verificação estabelecida pela OS nº 02/2017, que dificulta a análise jurídica dos requisitos essenciais à adesão de ata de registro de preços, tais como: cabimento ou não do instrumento contratual, análise de condições de habilitação, aquisições baseadas em regras de sustentabilidade, dentre outros.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Adesão de ata de registro de preços, sem a análise fundamentada do cabimento ou não do instrumento contratual; e das condições de habilitação.	PAEs : 5807/17; 16046/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17; 13871/17 .	Art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 Ordem de Serviço nº 02/2017 - DG Acórdão TCU 2328/2017 - Plenário.	Materialidade a partir da análise da existência de obrigações futuras sem, contudo ter sido observada a legislação própria ou recomendações do TCU, apenas levando-se em consideração que, na origem, a ata à qual se aderiu não se reportava à necessária utilização de instrumento contratual	Alguns descompassos no cumprimento das normas internas que regem a matéria, e as informações administrativas lançadas nos autos pelos setores da Casa	Processos em desconformidade com a legislação de regência e, por consequência, com falhas/impropriedades que reduziram a eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

RECOMENDAÇÃO: Promover a análise jurídica, quanto à aplicabilidade ou não do art. 62, §4º, da Lei de Licitações, inclusive nos casos de adesão a Ata de Registro de Preços. **(Achado 8)**

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A8) - AJDG/SAO/CMP/SLCIP/SCS

RESPOSTA EM PARTE, PELA CMP

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (CMP) :Nossa sugestão é que seja criada norma interna que discipline a Adesão às Atas de registro de Preço de outros órgãos.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) dispôs-se a registrar indicativos ou sugestão para o presente achado.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

No que cabe ao presente achado, acolhe-se a sugestão prestada pela CMP, e entende-se a necessária criação de rotinas de utilização das listas de verificação pela Assessoria Jurídica para fins de análise, em conformidade com a gestão de riscos, o que pode evitar, desta forma, a aprovação de Adesão de Ata de Registro de Preços sem a observância dos aspectos relativos à sustentabilidade, critérios de habilitação, existência ou não de garantias futuras que obriga a implementação de contratos administrativos, qualidade das informações inseridas no DOD e nos Estudos Técnicos Preliminares e regras de recebimento de materiais, entre outros, em conformidade com o Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário.

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas anteriormente, com certo grau de urgência, acrescidas ainda das seguintes

ORIENTAÇÕES:

- a) Observar os reais termos da Ordem de Serviço nº 02/2017, que aprova modelo de lista de verificação que deverá ser utilizado, sempre que couber, durante a fase interna das licitações, considerando as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU 2328/2017 - Plenário;**

b) Analisar e fazer a correlação das condições de habilitação, quando da adesão às ARPs, juntamente com as previsões expressas nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência elaborados pelas Unidades demandantes, de modo a constar no parecer jurídico.

A9. Ausência de documentos que comprovem a efetiva instalação de materiais, para a realização da fase do pagamento da despesa.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Ausência de documentos ou informações nos autos, que pudessem demonstrar a realização dos procedimentos disciplinados pelas normas internas e externas, regulamentadoras sobre a recepção dos bens e sua regular instalação/averiguação dos materiais entregues (2ª fase da despesa pública - Liquidação)	PAEs 5807/17; 13389/17; 15606/17; 12422/17.	Artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/196: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o	Materialidade na análise dos processos, que demonstraram um curto espaço de tempo entre a emissão das notas de empenho e as fases da liquidação e do pagamento das aquisições dos bens, comprometendo a execução das instalações ou montagem de alguns dos móveis adquiridos. As previsões contidas nas ARPs, que foram aderidas contemplavam prazos para os recebimentos provisórios e definitivos, após as previsões de instalação, teste e verificação da qualidade dos bens.	Ausência de alinhamento dos recursos descentralizados (R\$ 3.000.000,00), no mês de agosto/2017, com o planejamento institucional e a real necessidade na aquisição do mobiliário, para as novas instalações do Tribunal, impulsionando a justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, diante do limitado lapso de tempo para a realização de um novo procedimento licitatório.	Imperfeição nos trâmites processuais e na finalização das fases da despesa pública. Processos em desconformidade com a legislação de regência e, por consequência, com falhas/impropriedades que reduziram a eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

		<p>objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.</p> <p>Art. 73, inciso II, alíneas a e b;</p> <p>Portaria nº 104/2014-GP</p>			
--	--	--	--	--	--

RECOMENDAÇÕES:

1. Eximir-se de efetuar o pagamento ao fornecedor antes do procedimento de instalação de materiais, posto que se trate de atividade intrínseca à fase da liquidação da despesa pública;
2. Evitar adesão à Ata de Registro de Preços cujo prazo de vigência esteja próximo de expirar, a fim de não comprometer - devido a urgência - a prática de procedimentos legais considerados indispensáveis à validade e à eficácia do processo. **(Achado 9)**

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO (A9) - SAO/CMP/SPAT/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE SPAT, JÁ LANÇADO NO ACHADO A6

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vê-se que apenas a Seção de Patrimônio (SPAT) dispôs-se a registrar os esclarecimentos, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela

Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Inserir, no mapeamento dos processos de liquidação da despesa, a etapa da instalação de materiais, quando couber, com provisão de documento que assim discorra, para não haver dúvidas nos procedimentos;**
- b) **Implementar medidas que possibilitem eficácia e eficiência nos resultados pretendidos, fortalecendo os processos da gestão, como mapear e modelar os processos de trabalho das fases da liquidação e do pagamento e também produzir modelos de documentos específicos.**

A10. Existência de empenho do tipo ordinário, para a entrega de produtos de forma parcelada, em contrariedade ao art. 60, §3º, da Lei 4320/64.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Pagamento parcial vinculado a nota de empenho 2017NE000572, do tipo ordinário, no valor R\$ 881,579,00, com informação de inscrição em RP de R\$ 40.500,00 Para tal circunstância, a Lei nº 4.320/1964 exige a emissão de Nota de Empenho tipo Global. Entretanto,	PAE 15606/2017	Art. 60, § 3º, da Lei 4.320/1964	Emissão de empenho do tipo ordinário para pagamento de produtos entregues de forma parcelada Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante	Entrega parcelada dos produtos por parte do fornecedor. Adesão à ARP com o prazo de vigência muito próximo de se expirar, o que impediu a devida adequação ao tipo da nota de empenho, nos termos das normas legais.	Processos em desconformidade com a legislação de regência e, por consequência, falhas/impropriedades que reduziram a necessária eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

<p>excepcionalmente, se fez uso do Empenho Ordinário, sem constar nos autos a devida fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial que respalde essa decisão. Apesar de questionamento técnico, a decisão foi mantida.</p>			<p>não se possa determinar.</p> <p>§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.</p>		
<p>RECOMENDAÇÃO:</p> <p>Evitar adesão à Ata de Registro de Preços cujo prazo de vigência esteja próximo de expirar, a fim de não comprometer - devido a urgência - a prática de procedimentos legais considerados indispensáveis à validade e à eficácia do processo. (Achado 10)</p>					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A9) - SAO/COF/CMP/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE DA COF

COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA: *Em relação ao que consta dos autos do Processo nº 15606/2017, verifica-se que esta coordenadoria solicitou à fl 889, inicialmente, a anulação da 2018NE000572, e emissão de nova Nota de Empenho, do tipo Global. Após a informação repassada à SEOF sobre o vencimento da Ata, que implicou a impossibilidade do ajuste solicitado, esta coordenadoria submeteu à análise quanto à possibilidade de pagamento parcial do referido empenho e inscrição em restos a pagar de valor remanescente. Diante da situação exposta, a AJDG entendeu pela possibilidade do pagamento parcial da referida NE. A outra opção possível seria o anulação da referida NE, no valor de R\$ 881.579,60, com a conseqüente não utilização da sua dotação, ou a inscrição desse montante em RP, o que poderia comprometer o limite de pagamento para o exercício seguinte.*

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF) dispôs-se a registrar esclarecimentos, agregando novos fatos e esclarecendo outros.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Faz-se necessário a implantação de um planejamento na programação de execução orçamentária do exercício financeiro, no sentido de sistematizar, acompanhar e avaliar a aplicação do orçamento deste Regional, no intuito de otimizar a sua execução, o que poderá ser novamente impulsionada na administração, a partir da implementação das recomendações promovidas por esta Unidade.

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicada, acrescida ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Dar ampla publicidade aos setores da Casa, a fim de evitar a reincidência de mesma natureza em processos de futuras adesões;**
- b) **Apresentar as necessárias motivações técnicas ou legais do direito financeiro, mesmo em situações que o lapso temporal seja impedimento para aplicação das regras legais.**

A11. Adesão à ARP dentro do processo, que trata da realização do pregão de mesma natureza, com posterior desmembramento em um segundo procedimento, a fim de efetuar o pagamento. Além do que, realizou-se o prosseguimento da adesão, sem que tivesse sido firmado o número processual, no qual foi efetuado o pagamento.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Adesão à ARP dentro do processo, que trata da realização do pregão de mesma natureza, com posterior desmembramento em	PAE 13871/2017 c/c PAE 18361/2017	Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). Observância aos princípios da objetividade e	Ausência de informação no processo principal (PAE nº 13871/2017) que possibilite identificar o processo no qual se processou o pagamento (PAE 18361/2017). Juntada de documentos relativos	Dificuldade de interpretação do fluxo processual, além de grandes probabilidades de riscos no bom andamento das pretensões.	Ambos os processos restaram incompletos, pois parte dos documentos necessários para adesão à ARP

um segundo procedimento, a fim de efetuar o pagamento.		adequação entre meios e fins (Art. 2º, III e VI); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (art. 2º, IX).	à aquisição de dois objetos distintos num único processo causando confusão processual.		estão no primeiro processo, enquanto outra parte se encontra no último processo.
RECOMENDAÇÃO: NÃO HÁ, APENAS ORIENTAÇÃO (Achado 9)					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A9) - SAO/CMP/SCS/SLCIP/AJDG

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante da ausência de manifestação pelos Setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados, sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria aqui em evidência, depreende-se que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração a fim de evitar reincidências.

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Evitar tratar num único processo administrativo, simultaneamente, da realização de mais de um procedimento licitatório (Ex.: Pregão e adesão à Ata de Registro de Preços) visando adquirir produtos distintos, ainda que de mesma natureza, fato que, além de tornar o processo longo demais, gera, desnecessariamente, confusão processual;**
- b) **Ao desmembrar um processo em outro, para efeito de pagamento, informar no processo original o número do processo no qual se processou o pagamento a fim de facilitar a identificação e localização de ambos.**

A12. Concessão de desconto pelo fornecedor do preço registrado na respectiva ata ao Tribunal, sem alteração dos valores pelo órgão gerenciador. Procedimento que contraria os preceitos legais, que veda ao órgão participante/aderente realizar qualquer alteração nas condições registradas, especialmente no tocante ao preço e aos termos da proposta do fornecedor (arts. 5º, inciso VII e VIII, e 17 do Decreto nº 7.892/13).

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Obtenção de descontos direcionados a itens dos processos analisados, que impulsionaram a espelhar uma vantajosidade de preços, para favorecer o procedimento de adesão às ARPs. Verificou-se também que, no mesmo exercício, decorreu a aquisição de idêntico material ao mesmo fornecedor, anteriormente contemplado em procedimento licitatório.	PAEs: 16046/1 ; 15606/17 .	Arts. 5º, inciso VII e VIII, e 17 do Decreto nº 7.892/13. Princípios da isonomia no processo licitatório.	Materialidade a partir da análise dos processos administrativos indicados. Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: [...] VII - gerenciar a ata de registro de preços; VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as	Ausência de alinhamento dos recursos descentralizados, no mês de agosto/2017, com o planejamento institucional e a real necessidade na aquisição do mobiliário, para as novas instalações do Tribunal, levando a Administração à impulsionando em justificar a necessária Adesão à Ata de Registro de Preços, diante do limitado lapso de tempo para a realização de um novo procedimento licitatório.	Processos em desconformidade com a legislação de regência. Presença de falhas/impropriedades que reduziram a necessária eficiência nos resultados dos procedimentos realizados pela Administração.

<p>(item 02, 10% - fl. 78 - PAE 16046/17)</p> <p>(itens 174 e 175, 8% - fl. 825 - PAE 15606/17)</p>			<p>negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na <u>alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993</u></p>		
<p>RECOMENDAÇÃO: Eximir-se de promover qualquer negociação junto aos fornecedores, na condição de órgão aderente, nos preços registrados em Atas de Registro de Preços, vez que compete ao Órgão Gerenciador conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, consoante disposição contida no inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 7.892/2013. (Achado 12)</p>					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (12) - SAO/CMP/SLCIP/SCS/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE DA SCS

SEÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS: 3.5. A12 – Concessão de desconto pelo fornecedor do preço registrado na respectiva ata ao Tribunal, sem alteração dos valores pelo órgão gerenciador.

3.5.1. Em relação aos processos de adesão à ARP, não resta dúvida que os termos pactuados entre Órgão Gerenciador e fornecedor devem ser respeitados pelo Órgão não participante (carona). No entanto cabem exceções óbvias como o local de entrega do bem por parte do fornecedor que não será o mesmo do pactuado com o Órgão Gerenciador.

3.5.2. Já quanto ao preço ofertado cabem algumas ponderações.:

a) O Decreto 7892/2013 não faz referência expressa a vedação na mudança do preço pactuado e sim a aumento de quantitativos acima do registrado na ARP. Portanto, ao menos do ponto de vista exegético, não há vedação legal ao procedimento adotado nos processos de prot.15606/2017 e 16046/2017;

[...]

h) Não há violação do princípio da isonomia pois o Gerenciador foi devidamente comunicado e deve ter adotado os procedimentos cautelares para obter os mesmos benefícios junto ao fornecedor e promover a alteração da ARP, mas aí já não é obrigação do Órgão Carona exigir" tal confirmação, a nosso entender.

Justificativas e Esclarecimentos juntados aos autos, integralmente.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

De início, convém transcrever o teor do art. 17, do Decreto que atualmente regula o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, **cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores**, observadas as disposições contidas na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Pois bem, a afirmativa da alínea "a", do item 3.5.3 extraído dos esclarecimentos da unidade da administração não se sustenta e não está nos exatos termos da literalidade do dispositivo. O texto do dispositivo é bem cristalino, quando assinala que os *preços ofertados poderão ser revistos, mas de exclusividade do órgão gerenciador e não ao carona, como procedido pela administração do Tribunal*.

Sob outro ângulo de análise, e diante do caso concreto, o TRE/RN promoveu o pedido de redução dos preços dos itens identificados nos processos, na condição de carona e não de órgão gerenciador. Por consequência, instalou-se a violação ao princípio da isonomia (igualdade) entre os licitantes, salvo melhor juízo, gerou uma desigualdade nas condições de competição na licitação, a partir dos descontos ofertados à administração, o que precisa ser refutado em adesões futuras.

A adesão implica na aceitação das cláusulas e condições previstas pela ata a qual se adere. Ademais, *a modificação das condições originais deve ser vista com ressalva, sob pena de criar condições que não foram previamente licitadas pelo órgão gerenciador e*, nesse caso, **não teríamos adesão, mas sim “inovação”, o que pode caracterizar contratação sem licitação**.

Nos termos dos dispositivos legais indicados, entende-se que uma vez registrado o preço na ARP não há, em regra, a possibilidade de alteração do valor fixado. Portanto, na oportunidade de adesão à ARP e na contratação, devem ser mantidas as mesmas condições da Ata Registrada. O carona deve aderir à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas. Caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Na fase final do procedimento licitatório, tem-se a ata de registro de preços, definida como: *“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.”* (art. 2º, II, Decreto 7.892/13)

Por fim, firma-se entendimento de que a ata não poderá sofrer alterações, mas apenas os contratos dela decorrentes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Mas a administração se absteve de firmar o instrumento contratual com os fornecedores.

Ante o exposto, e após analisada a única manifestação pela administração sobre o achado (SCS), e persistindo a ausência dos demais Setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados, sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria aqui em evidência, depreende-se que as impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Confirma-se o achado nos termos antes relatado, e se conclui pela real necessidade na adoção das recomendações indicadas, com a urgência que o caso requer, acrescidas ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) **Dar ampla publicidade aos setores da Casa, a fim de evitar a reincidência de mesma natureza em processos de futuras adesões;**
- b) **Capacitar servidores sobre o assunto de Adesão à Ata de Registro de Preços.**

A13. Inversão no fluxo processual, no sentido de que a decisão da alta administração pela adesão à ARP, consolidou-se antes da realização dos estudos técnicos preliminares e da pesquisa de preços. (Entendimento firmado nos Acórdãos nº 3.395/2013 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1.092/2011 – Plenário, Acórdão nº 4.974/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1.616/2012 – Primeira Câmara e Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário, Acórdão 1355/2018 - Plenário

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Deflagração do pedido a partir da apresentação de um "relatório técnico", acrescido de sugestão de licitar ou realizar adesão à ARP, sem contudo, realizar os Estudos Técnicos Preliminares e seguir o rito estabelecido no Plano de Contratações 2017 do TRE/RN.	PAE 5807/2017	Portaria nº 214/2017-GP; Acórdãos nº 2831/2015 - Plenário e 2622/2015 - Plenário	Materialidade após análise dos autos, precisamente em relação ao fluxo processual deflagrado.	Ausência de um comitê próprio de aquisições, que resguarde a tomada de decisão da gestão e fortaleça a governança, como vem recomendando o TCU.	Processos administrativos sem respaldo em Estudos Técnicos Preliminares que podem gerar riscos e comprometer a pretensão da administração..
RECOMENDAÇÃO: Constituir Comitê específico, que auxilie as decisões relativas às aquisições/contratações, fortalecendo a governança e a gestão do órgão, como tem recomendado, reiteradamente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos seus Acórdãos nº 2831/2015 - Plenário e 2622/2015 - Plenário, dentre outros. (Achado 13)					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (12) - SAO/CMP/AJDG

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE DA CMP

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Nossa sugestão é que seja criada norma interna que discipline a Adesão às Atas de registro de Preço de outros órgãos.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) dispôs-se a registrar esclarecimentos, lançando sugestão.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção da recomendação indicada anteriormente, acrescida ainda das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

- a) Melhorar os controles internos das unidades, a fim de obter um melhor gerenciamento e redução dos riscos, como mapear e modelar o fluxo do processo de deflagração de pedidos de aquisições;**
- b) Consultar o PAE 2724/2017, a fim de analisar as proposições de constituição de comitê, para auxiliar no fortalecimento da Governança e Gestão de aquisições do Tribunal, como bem especifica recomendações do TCU (Acórdão 2832/2015 - Plenário / Acórdão 2622/2015 - Plenário)**

A14. Equívoco no conteúdo do instrumento contratual, haja vista o direcionamento de responsabilidade pela recepção dos bens a servidor da SPAT, quando há previsão legal no § 8º, art. 15 da Lei de Licitações, para comissão específica. (PAE 5807/2017, fl. 307)

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Ausência de previsão contratual, para recepcionar os bens adquiridos, haja vista o valor ter sido acima	PAE 5807/2017	Art. 15, §8º da Lei 8.666/1993	Materialidade na verificação do valor do material e o instrumento contratual, juntamente com a recepção dos bens por servidor e não por comissão, como	Ausência de cláusula contratual específica que disciplinasse a competência pela recepção dos bens.	Processo com imperfeições, diante da não aplicação do § 8º, art. 15 da Lei de

de R\$ 80.000,00, conforme fl. 307.			estabelecido na Lei de Licitações.		Licitações.
RECOMENDAÇÃO: NÃO HÁ, APENAS ORIENTAÇÃO (Achado 14)					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (14) - SAO/CMP/SLCIP/AJDG

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Diante da ausência de manifestação pelos Setores que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados, sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria aqui em evidência, depreende-se que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatado, e se conclui pela real necessidade da adoção da seguinte orientação:

- Fazer constar nos instrumentos contratuais os preceitos do art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, quando o valor do material for superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei de Licitações, para a modalidade convite, que deverá ser confiada a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

A15. Fragilidade no arquivamento de processos administrativos, no que se refere à inserção de informações fidedignas e que apresentem uma melhor identificação da contratação para análises futuras, além do sobrestamento, sem qualquer informação adicional. (PAEs 5807/2017 e 16046/2017)

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Procedimento de arquivamento dos	PAE 5807/2017	Portaria nº 479/2005 - GP	Materialidade a partir da análise das informações lançadas pela	Sobrestamento de alguns dos processos, sem	FRAGILIDADE NA GESTÃO

<p>processos, com informações que não condizem com a realização das atividades internas, como a efetivação do atesto e ausência de outros pontos fundamentais para uma melhor percepção do exaurimento das atividades, como a fase do tombamento dos bens.</p>	<p>PAE 16046/2017</p>		<p>unidade que efetivou o arquivamento e, por consequência, a verificação dos exatos procedimentos que não demonstram a devida correspondência.</p> <p>Averiguou-se também, que o processo foi arquivado, em 15 de março de 2018, com informações que não condizem com os procedimentos dos autos, sem identificação das folhas, e ausente outras atividades, que demandam importância, como a realização dos tombamentos dos bens.</p>	<p>informação, que possa transmitir a qualquer consulta da razão para tal circunstância.</p>	<p>DOCUMENTAL, com propensão a maiores riscos.</p>
<p>RECOMENDAÇÃO: NÃO HÁ, APENAS ORIENTAÇÃO (Achado 15)</p>					

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (15) - SAO/CMP/SPAT

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE DA CMP

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Sugestão: Revisão e atualização da Portaria 220/2015-GP, que trata da tramitação dos processos de aquisições do TRE-RN, em conjunto com a modelagem dos processos da SAO, como também apreciação da Alta Administração sobre a reestruturação da SAO.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vê-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) dispôs-se a registrar esclarecimentos, lançando sugestão, na qual nos acostamos.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, o quanto antes, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatado, e se conclui pela real necessidade da adoção das seguintes **ORIENTAÇÕES**, no intuito de **aprimorar a gestão documental**, vejamos:

- a) **Disciplinar a necessária expedição de certidão ou termo de arquivamento, com informações essenciais dos respectivos processos de aquisição de materiais, a partir do momento em que os procedimentos se exaurirem, a exemplo do que prevê, por analogia, a Portaria nº 479/2005-GP, que disciplina e uniformiza rotinas atinentes à gestão de processos físicos do Tribunal;**
- b) **Fazer constar, quando do arquivamento dos processos administrativos, as atividades essenciais realizadas nos respectivos fluxos processuais e o indicativo das respectivas folhas;**
- c) **Definir e disciplinar o lapso temporal, para a adoção do procedimento de atualizar os processos que, por alguma circunstância, precisam permanecer sobrestados na unidade, até a próxima tramitação processual.**

A16. Adesão à ARP destinada a bem já conhecido e quantificado pela administração, quando já havia viabilidade na realização de licitação, tendo em vista previsão orçamentária e a inserção no Plano de Contratações de 2017.

Situação Encontrada	Objetos	Critério	Evidência	Causa	Efeito
Adesão à ARP, quando havia previsão orçamentária no Plano de Contratações, para a realização de licitação. Ausência de informações precisas sobre o acompanhamento da execução	PAE 5807/2017	Portaria nº 214/2017 - GP (Plano de Contratações/2017) Proposta Orçamentária de 2017 Acórdão TCU 355/2018 - Plenário	Materialidade a partir da verificação do Plano de Contratações/2017, que somente foi aprovado em agosto/2017, também por meio da peça orçamentária, que previa disponibilidade para a realização do procedimento licitatório. Ademais, a deflagração da unidade requerente ocorreu no mês de maio/2017.	Realização de Adesão à ARP, em detrimento da efetivação de um Pregão Eletrônico de pronta entrega o qual, em tese, poderia ter resultado em propostas mais vantajosas para a Administração.	Imperfeições na aplicação do Plano de Contratações de 2017 e no planejamento institucional.

orçamentária ordinária de 2017, por meio do COGEO.			Atas do COGEO em número reduzido e sem muito detalhamento, quanto à evolução do orçamento ordinário e a descentralização dos recursos pelo TSE		
--	--	--	--	--	--

RECOMENDAÇÃO:

1. Normatizar os prazos de elaboração e envio à Presidência do Plano de Contratações do Tribunal, para apreciação e aprovação, a exemplo do que prevê o Manual do Processo de Planejamento e Gestão Orçamentária do TRE-RN (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015-GP, ou como se procede para a aprovação do Plano de Obras do Tribunal;
2. Criar área específica, nas páginas eletrônicas interna e externa do Tribunal, destinadas a publicar as atas do COGEO, assim como se procede do CETIC e CDTIC, na área da Governança Pública;
3. Rever o disciplinamento da constituição do Comitê Gestor de Orçamento (COGEO), atualmente regido por portaria do ano de 2008 (Portaria nº 554/2008-GP), no sentido de que os seus termos sejam aprimorados, como: as competências; a representatividade; a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias, a exemplo do que se estabeleceu no Comitê Executivo de TIC (CETIC) - Ver PAE nº 2724/2017. **(Achado 16)**

MANIFESTAÇÃO DOS SETORES AUDITADOS (A16) - SAO/CMP

RESPOSTA EM PARTE, PELA UNIDADE DA CMP

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Com a alteração das regras de execução do orçamento, onde os valores inscritos em restos a pagar passaram a comprometer o exercício seguinte, e, diante da liberação tardia dos recursos pelo TSE, a única saída responsável para garantir a execução do orçamento no exercício, foi a adesão às Atas de Registro de Preço.

Todo o planejamento realizado desde o ano de 2016, referente às aquisições para a nova Sede, restou fracassado diante dos diversos adiamentos da entrega da obra. Nenhuma aquisição pôde ser feita com antecedência, pois nem sequer local para armazenar os materiais o TRE-RN dispunha.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Vislumbra-se que apenas a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP) dispôs-se a registrar esclarecimentos, lançando novas justificativas.

Por outro lado, as demais unidades mantiveram-se inertes, mesmo tendo atuado, de alguma forma, nos respectivos processos. E, a não apresentação de medidas de correção ou providências, impõe que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

No que concerne aos esclarecimentos, merece destacar que foram inscritos em restos a pagar (investimento), para o exercício de 2018, o montante de R\$ 539.061,79 (quinhentos e trinta e nove mil, sessenta e um reais, setenta e nove centavos), comprometendo financeiramente o exercício vigente.

Ante o exposto, e consubstanciado nos registros presentes na Matriz Preliminar de Achados, confirma-se o achado nos termos antes relatados, e se conclui pela real necessidade da adoção das recomendações indicadas anteriormente, acrescidas ainda das seguintes **Orientações**:

- a) Promover, em sua integralidade, as reuniões do Programa Orçamento Participativo (POP), previsto para 4 períodos ao ano, a fim de melhor propagar a peça orçamentária anual e o seu monitoramento com as demais unidades do Órgão;**
- b) Dar seguimento e fortalecer as diretrizes do Processo de Planejamento de Gestão Orçamentária (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015 - GP;**
- c) Aprimorar e inovar os controles internos das unidades, a fim de obter um melhor gerenciamento e redução dos riscos, como adequar a definição de prazos para a deflagração do Plano de Contratações do Tribunal, a cada exercício;**
- d) Promover melhorias no Planejamento e Gestão da área administrativa e orçamentária (SAO), no sentido de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores do Tribunal, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas ao orçamento e às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultrapassada a contextualização realizada pelas unidades, novas informações e dados foram lançados e, no momento, merece sintético discorrimento, como o fato de que a deflagração dos pregões eletrônicos destinados à obra, num total de 22 (vinte e dois) vinculados ao orçamento ordinário, foram deflagrados 17 (dezesete) no segundo semestre/2017, dentre os quais: aparelhos de ar condicionado (16.08.2017 e 13.09.2017); equipamentos de redes e infraestrutura (31.08.2017); equipamentos de segurança (20.09.17) e mobiliário para a alta Administração (21.08.2017).

Quanto à assertiva de que as demais aquisições dependiam de recursos destinados pelo TSE, que poderiam chegar em agosto/2017, o que de fato ocorreu, verifica-se por amostra, *os seguintes períodos nas deflagrações: 04.10.107; 11.10.2017; 10.11.2017; 17.11.2017, ou seja, prazos por demais exíguos, para uma boa e regular tramitação processual, mesmo que por adesão.*

Por fim, consolidou-se que as dificuldades enfrentadas pela Administração, nos termos expressados pelas unidades que se manifestaram (CMP/COF/SCS/SPAT), *emergiu uma sobreposição do orçamento ordinário e a monta dos recursos descentralizados pelo TSE, configurando-se ausência de alinhamento ao planejamento institucional (Plano de Contratações/2017) do Órgão e a necessária aplicação do orçamento, a fim de evitar inscrição em RP. No entanto, ainda persistiu a inscrição da cifra de R\$ 539.061,79 (quinhentos e trinta e nove mil, sessenta e um reais, setenta e nove centavos), para o ano de 2018.*

Dando seguimento, e após a análise das considerações apresentadas pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP), Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF), Seção de Compras e Serviços (SCS) e pela Seção de Patrimônio (SPAT), e diante da ausência de manifestação pelos demais Setores: Secretaria de Administração e Orçamento (SAO); Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (AJDG) e Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais (SLCIP) que, de alguma forma, atuaram nos respectivos autos analisados, sem apresentar medidas de correção ou providências em andamento sobre a matéria aqui em evidência, depreende-se que as falhas e possíveis impropriedades precisam ser analisadas e tratadas pela Administração, a fim de evitar reincidências e comprometer a prestação de contas da respectiva gestão, perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Desse modo, e considerando os esclarecimentos ou justificativas que, de alguma forma, elucidaram, em parte, os fatos apontados, quando da realização da auditoria, persistem ainda as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. À ALTA ADMINISTRAÇÃO

1.1 Instituir um controle normativo, por meio do setor responsável pela elaboração das portarias, quanto à utilização dos modelos do Documento Oficial de Demanda (DOD) e dos Estudos Técnicos Preliminares, para dar suporte às pretensões da administração nas suas aquisições e contratações (**Achado 1**);

1.2 Por intermédio do setor responsável, determinar a inserção aos regramentos da Ordem de Serviço nº 02/2017-DG, no item "4.8 Regras de Sustentabilidade", a necessária vinculação ao Plano de Logística Sustentável do TRE/RN, como condição para adesão à ARP de outro órgão. **(Achado 2);**

1.3 Por intermédio do setor responsável, determinar que seja dada efetividade ao instrumento de controle normativo disciplinado na Ordem de Serviço n 02/2017-DG, em cumprimento ao teor do Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário **(Achado 3);**

1.4 Determinar ao setor responsável, que evite aderir à Ata de Registro de Preços cujo prazo de vigência esteja próximo de expirar, a fim de não comprometer ou suprimir a prática de procedimentos legais considerados indispensáveis para a validade e lisura do processo **(Achado 9);**

1.5 Determinar ao setor responsável, eximir-se de promover qualquer negociação junto aos fornecedores, na condição de órgão aderente, nos preços registrados em Atas de Registro de Preços, vez que compete ao Órgão Gerenciador conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, consoante disposição contida no inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 7.892/2013 **(Achado 12);**

1.6 Constituir Comitê específico, para auxiliar nas decisões relativas às aquisições/contratações, fortalecendo a governança e a gestão do órgão, como tem recomendado, reiteradamente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos seus Acórdãos nº 2831/2015 - Plenário e 2622/2015 - Plenário, dentre outros (PAE 2724) **(Achado 13);**

1.7 Determinar ao setor responsável a elaboração de norma que estabeleça prazos de elaboração e envio à Presidência do Plano de Contratações do Tribunal, para apreciação e aprovação, a exemplo do que prevê o Manual do Processo de Planejamento e Gestão Orçamentária do TRE-RN (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015-GP, ou como se procede para a aprovação do Plano de Obras do Tribunal **(Achado 16);**

1.8 Determinar ao setor responsável a criação de área específica, nas páginas eletrônicas, interna e externa, do Tribunal, destinadas a publicar as atas do COGEO, assim como já se encontram disponibilizadas as do CETIC e do CDTIC, na área da Governança Pública **(Achado 16).**

1.9 Rever o disciplinamento da constituição do Comitê Gestor de Orçamento (COGEO), atualmente regido por portaria do ano de 2008 (Portaria nº 554/2008-GP), no sentido de que os seus termos sejam aprimorados, como: as competências; a representatividade; a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias, a exemplo do que se estabeleceu no Comitê Executivo de TIC (CETIC) - Ver PAE nº 2724/2017. **(Achado 16)**

2. À ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL

2.1 Formalizar termo contratual, com base no art. 62, §4º, da Lei de Licitações e Contratos, quando se constatar que existem obrigações futuras por parte do (a) contratado (a), inclusive nos casos de adesão a Ata de Registro de Preços. **(Achados 5 e 8);**

2.2 Analisar, para situações futuras, o aspecto que se extrai do **Achado nº 12** "Eximir-se de promover qualquer negociação junto aos fornecedores, na condição de órgão aderente, nos preços registrados em Atas de Registro de Preços";

2.3 Observar se as unidades seguiram os requisitos dispostos na lista de verificação, quando for o caso, nos termos da OS nº 02/2017-DG.

3. À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E UNIDADES

3.1 Instituir o controle normativo dos prazos e procedimentos das fases de execução do orçamento, nos respectivos exercícios financeiros, a exemplo do que já se praticou em anos anteriores, por meio das Ordens de Serviço nº 01/2015 - DG e nº 03/2016 - DG, publicadas em 09.03.2015 e 15.07.16, respectivamente, que inclusive contemplava prazos para situações de pedidos de adesão às ARP (**Achado 4**);

3.2 Propor à Administração o disciplinamento dos prazos limites de elaboração e envio à Presidência do Plano de Contratações do Tribunal, para apreciação e aprovação, a exemplo do que prevê o Manual do Processo de Planejamento e Gestão Orçamentária do TRE-RN (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015-GP, ou o seguimento que é aplicado para o Plano de Obras do Tribunal (**Achado 4**);

3.3 Criar área específica, nas páginas eletrônicas, intranet e internet, do Tribunal, para publicação das atas do COGEO (**Achados 4 e 16**);

3.4 Formalizar termo contratual, com base no art. 62, §4º, da Lei de Licitações e Contratos, quando se constatar que existem obrigações futuras por parte do(a) contratado(a), inclusive nos casos de adesão a Ata de Registro de Preços. (**Achado 5**)

3.5 Eximir-se de efetuar pagamento aos fornecedores antes do procedimento de instalação de materiais, posto tratar-se de atividade intrínseca à fase da liquidação da despesa pública. (**Achados 6 e 9**);

3.6 Dar cumprimento ao conteúdo do art. 15, § 8º, da Lei de Licitações, fazendo constar nos respectivos autos, os correspondentes documentos que comprovem a recepção dos bens, com a devida anuência dos membros da comissão, quando couber (**Achado 7**);

3.7 Evitar adesões às ARPs, que apresentem prazo de vigência limitado, a fim de não comprometer a adoção de possíveis procedimentos legais (**Achado 10**);

3.8 Eximir-se de promover qualquer negociação junto aos fornecedores, na condição de órgão aderente, nos preços registrados em Atas de Registro de Preços, vez que compete ao Órgão Gerenciador conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, consoante disposição contida no inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 7.892/2013 (**Achado 12**).

Ainda, consubstanciado nos registros extraídos da Matriz Preliminar de Achados, confirmam-se a necessária adoção das recomendações indicadas anteriormente, acrescidas também das seguintes **ORIENTAÇÕES**:

4. À ALTA ADMINISTRAÇÃO

4.1 Determinar a comunicação às unidades da Secretaria, para adoção rotineira da lista de verificação, conforme dispõe a OS nº 02/2017-DG (A2, A3);

4.2 Dar efetividade ao Plano de Logística Sustentável (PLS) ou providenciar a sua revisão, a fim de torná-lo aplicável (A2);

4.3 Dar ampla publicidade aos setores da Casa - a fim de evitar a reincidência de mesma natureza – de pedidos de adesão à Ata de Registro de Preços cujo prazo de vigência esteja próximo de expirar, e não comprometer a prática de procedimentos legais considerados indispensáveis à validade e à eficácia do processo (A10) e também não promover qualquer negociação junto aos fornecedores, na condição de órgão aderente (A12);

4.4 Determinar ao setor responsável para que verifique se há necessidade de capacitação ou reciclagem de servidores sobre o assunto “Adesão à Ata de Registro de Preços” (A12).

5. À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E UNIDADES CORRELATAS

5.1 Analisar criteriosamente a constituição dos documentos DOD e Estudos Técnicos Preliminares, para fins de aprovação (A1);

5.2 Aprimorar as práticas de planejamento nas respectivas Unidades, a fim de fortalecer o cumprimento do planejamento institucional (A1, A4);

5.3 Melhorar os controles internos das unidades, a fim de auxiliar o gerenciamento e a redução dos riscos, como exemplo: realizar o mapeamento e a modelagem dos processos de trabalhos (A1, A7, A9, A13, A16);

5.4 As unidades devem se manifestar ou inserir a lista de verificação aos autos, fazendo menção ao cumprimento dos itens lançados na OS nº 02/2017-DG, como requisito essencial para o prosseguimento do fluxo processual (A3);

5.5 Melhorar os controles internos das unidades, a fim de se obter um melhor gerenciamento dos riscos, a exemplo do que foi realizado nos exercícios de 2015 e 2016, quando foram fixados e disciplinados os períodos e os procedimentos para a execução do respectivo orçamento (A4);

5.6 Implementar, na lista de verificação, conforme disposto na OS nº 02/2017-DG, item específico para adequar a natureza da adesão à ARP, com a visualização se o objeto ou serviço demandariam obrigações futuras nas aquisições (A5);

5.7 Orientar os setores responsáveis por informações administrativas, que observem o integral conteúdo do artigo 62 da Lei 8666/1993, inclusive os seus parágrafos, em manifestações futuras, que darão suporte a tomada de decisão (A5);

5.8 Disciplinar a necessária expedição de certidão ou termo de arquivamento, com informações essenciais dos respectivos processos de aquisição de materiais, a partir do momento em que os procedimentos se exaurirem, a exemplo do que prevê, por analogia, a Portaria nº 479/2005-GP, que disciplina e uniformiza rotinas atinentes à gestão de processos físicos do Tribunal (A6, A15);

5.9 Propor novo disciplinamento ao conteúdo da Portaria nº 220/2015-GP, no sentido de ser inserido no fluxo processual as fases da liquidação e do pagamento da

despesa pública, além do procedimento de arquivamento dos processos administrativos, inclusive com a identificação da etapa do tombamento dos materiais **(A6)**;

5.10 Realizar o mapeamento dos processos de liquidação, pagamento e arquivamento na aquisição de bens móveis, para minimizar os riscos identificados no achado **(A6)**;

5.11 Orientar a área de orçamento do Tribunal, que somente efetue os pagamentos, com o registro do ateste identificado na nota fiscal ou em documento equivalente, como procedido no PAE 13112/2017, às fls. 238/245/246 **(A6)**;

5.12 Inserir, no mapeamento dos processos de liquidação da despesa, a etapa da constituição de comissão de recebimento de bens (PROVISÓRIO, DEFINITIVO, ACEITE TÉCNICO E ATESTO), com provisão de documento que assim discorra, para não haver dúvidas nos procedimentos **(A7)**;

5.13 Observar os termos da Ordem de Serviço nº 02/2017, que aprova modelo de lista de verificação que deverá ser utilizado, sempre que couber, durante a fase interna das licitações, considerando as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU 2328/2017 - Plenário **(A8)**;

5.14 Implementar medidas que possibilitem eficácia e eficiência nos resultados pretendidos, fortalecendo os processos da gestão, como mapear e modelar os processos de trabalho das fases da liquidação e do pagamento ou produzir modelos de documentos específicos **(A9)**;

5.15 Inserir, no mapeamento dos processos de liquidação da despesa, a etapa da instalação de materiais, quando couber, com previsão de documento que assim discorra, para não haver dúvidas nos procedimentos **(A9)**;

5.16 Não contemplar simultaneamente, em um único processo administrativo, a tramitação de mais de um procedimento licitatório (Ex.: Pregão e adesão à Ata de Registro de Preços), visando adquirir produtos distintos, ainda que de mesma natureza, fato que, além de tornar o processo longo demais, gera confusão processual **(A11)**;

5.17 Ao desmembrar um processo em outro, para efeito de pagamento, informar no processo original o número do processo no qual se processará o pagamento, a fim de facilitar a identificação, localização e consulta de ambos **(A11)**;

5.18 Consultar o PAE 2724/2017, a fim de analisar as proposições de constituição de comitê, para auxiliar no fortalecimento da Governança e Gestão de aquisições do Tribunal, como bem especifica recomendações do TCU (Acórdão 2832/2015 - Plenário / Acórdão 2622/2015 - Plenário) **(A13)**

5.19 Fazer constar nos instrumentos contratuais os preceitos do art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, quando o valor do material for superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei de Licitações para a modalidade convite, que deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros **(A14)**;

5.20 Fazer constar, quando do arquivamento dos processos administrativos, as atividades essenciais realizadas anteriormente nos respectivos fluxos processuais e o indicativo das respectivas folhas **(A15)**;

5.21 Definir e disciplinar o lapso temporal, para a adoção do procedimento de atualizar os processos que, por alguma circunstância, precisam permanecer sobrestados na unidade, até a próxima tramitação processual **(A15)**;

5.22 Promover, em sua integralidade, as reuniões do Programa Orçamento Participativo (POP), previsto para 4 períodos ao ano, pelo menos, a fim de melhor propagar a peça orçamentária anual e o seu monitoramento junto as demais unidades do Órgão **(A16)**;

5.23 Dar seguimento e fortalecer as diretrizes do Processo de Planejamento de Gestão Orçamentária (PGO), aprovado pela Portaria nº 209/2015 - GP **(A16)**;

5.24 Aprimorar e inovar os controles internos das unidades, a fim de obter um melhor gerenciamento e redução dos riscos, como adequar a definição de prazos para a deflagração do Plano de Contratações do Tribunal, a cada exercício **(A16)**;

5.25 Promover melhorias no Planejamento e Gestão da área administrativa e orçamentária (SAO), além da Governança, no sentido de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores do Tribunal, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo **(A16)**.

6. À ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA GERAL

6.1 Observar os termos da Ordem de Serviço nº 02/2017, que aprova modelo de lista de verificação que deverá ser utilizado, sempre que couber, durante a fase interna das licitações, considerando as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU 2328/2017 - Plenário **(A8)**;

6.2 Analisar e fazer a correlação das condições de habilitação, quando da adesão às ARPs, juntamente com as previsões expressas nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência elaborados pelas Unidades demandantes, de modo a constar no parecer jurídico. **(A8)**;

6.3 Apresentar as necessárias motivações técnicas ou legais do Direito Financeiro, mesmo em situações que o lapso temporal seja impedimento para aplicação das regras legais **(A10)**.

É o Relatório.

Diante do exposto, solicitamos, após aprovação, a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, sugerindo a tomada das seguintes providências:

a) Ciência e conhecimento da metodologia e dos procedimentos relacionados à presente fiscalização;

b) Acolhimento das RECOMENDAÇÕES e ORIENTAÇÕES constantes na Conclusão deste Relatório, inclusive com a sugestão de ser realizado o indicativo de prazo entre 120 e 150 dias, para o início da fase do monitoramento das recomendações e orientações que, porventura, sejam acolhidas pela Presidência;

c) Remessa dos autos aos setores fiscalizados, para conhecimento da decisão superior e demais fins, com posterior retorno do processo a esta Unidade de Fiscalização, para fins de monitoramento.

Natal/RN, 17 de agosto de 2018.

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Técnico Judiciário-SOAG CCIA

WOLMER DE FREITAS BARBOZA
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

VALDEIR MÁRIO PEREIRA
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

Despacho da Coordenadoria em Supervisão:

Considerando que este Relatório foi elaborado pelos servidores acima relacionados, dentro dos critérios técnicos e normativos pertinentes à matéria, respeitando-se o escopo inicial, tendo sido facultado às Unidades Auditadas promover esclarecimentos e se manifestar em prazo razoável - oportunidade que foi declinada pela ausência de manifestação de parte dos setores – uma vez revisado, APROVO o presente Relatório e determino sua remessa à Presidência para conhecimento e Decisão.

Natal, 17 de agosto de 2018.

HÂNIA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria.